



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2020

Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, autuado sob nº 0238.0/2020, que “Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos acostada aos autos (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos), encaminhada ao Chefe do Executivo pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:

[...]

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado; transformando a Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional em Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional; e extinguindo a Secretaria de Estado do Planejamento (SPG) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2020, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida a continuidade da tramitação processual, entretanto, com a Emenda Modificativa de fls. 22 e 23 dos autos físicos, conforme informa a Folha de Votação Virtual (p. 19 dos autos eletrônicos).





Como bem ressaltado pela Deputada Paulinha (pp. 7 a 9), relatora da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, “extrai-se, ainda, da Exposição de Motivos, que, entre as alterações propostas, se busca (I) adequar a efetiva finalidade do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) – que não é a de implementar políticas públicas, mas de propô-las, monitorá-las, e avaliá-las; e (II) prever que o afastamento ou substituição de entidade não-governamental ocorrerá por intermédio de fórum próprio, quando inexisterem suplentes escolhidos no Fórum Próprio Eletivo de Entidades da Sociedade Civil, realizado no início de cada gestão do Conselho”.

Na sequência, o projeto seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, que “aprovou” o prosseguimento da tramitação processual (pp. 67 a 70).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, V e VI¹, e 144, III², ambos do Regimento Interno, **constato que a norma projetada atende ao interesse público**, porquanto, conforme explicitam os seus arts. 1º e 5º, visa: (I) garantir a

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V– organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

VI– matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

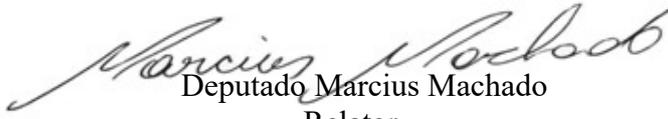




segurança alimentar e nutricional da população catarinense; e (II) combater a fome, a miséria e a exclusão social.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0238.0/2020, **com a Emenda Modificativa aprovada na esfera da Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,



Deputado Marcius Machado
Relator

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

